

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no.:

E-12/020.249/2012.

Data de autuação:

07/05/2012.

Concessionária:

CEG.

Assunto:

OCORRÊNCIAS REGISTRADAS COM MAIS 30 DIAS SEM

RESPOSTA - PERÍODO ENTRE 01 E 29/02/2012

Sessão Regulatória:

31/03/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.488/2015², de 31/03/2015.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 16/04/2015.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

"(...)

III.A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

demonstrado pela Concessionária durante processual, em todos os casos as ocorrências foram devidamente solucionadas. Por certo que a Concessionária deu tratamento aos clientes, muito embora tenham surgidos fatores externos, alheios a vontade das partes que, por vezes, podem ter retardado a resolução dos casos.

Assim, a despeito das adversidades supramencionadas a Concessionária atendeu às solicitações dos clientes, não existindo quaisquer pendências ou questões que justificassem o prosseguimento de processo regulatório ou aplicação de sanções.

(...)



Fls. 219/234. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2490, DE 31 DE MARÇO DE 2015 - EM ANEXO

Marcolo Fonsia dalla con Assessor de Conscillate ID nº 4405070-8

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Além do exposto, a Lei Estadual n.º 4.556/2005, que regulamenta a atividade da AGENERSA, prevê no art. 4°, XVII, que compete a referida Agência Reguladora resguardar os direitos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor, dentre eles a prestação de serviço pela Concessionária de forma adequada, eficiente e segura, razão pela qual, no momento em que o usuário é devidamente atendido pela Concessionária, não existe mais interesse do Ente Regulador em instaurar ou manter processo regulatório, tendo em vista que não há mais direito a ser resguardado, posto que restou comprovada a conduta diligente da CEG em sanar o problema, tendo sido atendida, ainda, a finalidade educativa da fiscalização, sem a necessidade de aplicação de sanção pecuniária, por ser absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente.

Nesse sentido, a Deliberação AGENERSA n.º 2488/2015, deve ser declarada nula, uma vez que, tendo sido os usuários devidamente atendidos em prazos absolutamente razoáveis, não subsistem objetos que deem respaldo a pretensão fiscalizatória e punitiva da Agência Reguladora.

(...)

<u>III.B - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO</u>

Cumpre apontar outro aspecto que ressalta a nulidade da Deliberação n.º 2488/2015, uma vez que repleta de defeitos que lhe maculam a validade de tal sorte a tornar inexigível a penalidade aplicada.

Além de terem sido violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal n.º 9.784/1999, também não foram observados os requisitos previstos na Lei Estadual n.º 5.427, de 01 de abril de 2009 (normas sobre atos e processos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro).

Registre-se que a Lei n.º 9.784/1999, no artigo 2º e inciso I, VII e VIII de seu parágrafo único, e no artigo 3º, inciso I, bem como a Lei Estadual n.º 5.427, de 1 de Abril de 2009, no art. 2º, §1º, incisos I e IX exigem a



E-12 020 (249 1 12 07 05 12 26 3 Marcola Ferraira da Manaza.

Assassar da Consolución 10 nº 4408570-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

explicitação de fundamentação e motivação suficiente para os atos administrativos.

(...)

Assim, a inconsistência dos fundamentos determinantes para a aplicação da multa revela-se como <u>uma das razões para invalidade da Deliberação n.º</u> 2488/2015.

Com efeito, tal dever de inconsistência, clareza e congruência encontram-se adicionalmente expressos no §1° do art. 50 da mesma Lei n.º 9.784/99:

(...)

O art. 48 da Lei Estadual n.º 5.427, de 1 de abril de 2009 adicionalmente, a regra do que dispõe o texto constitucional e dispositivos de lei federal que regulam o processo administrativo, no que se refere à motivação, dispõe que:

(...)

Cabe a AGENERSA informar de forma clara e a CEG tem o direito de saber e entender o que levou a AGENERSA à sopesar exatamente essas condutas, valores e percentuais e não outros - sendo exatamente isso que acarreta na nulidade de todo o processo fiscalizatório punitivo.

(...)

Em face do exposto, <u>por essas varias razões</u> não há como se considerar válidas as multas aplicadas por meio dos arts. 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 8°, 10°, 11 e 12 da Deliberação n.º 2488/2015.

III.C - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - Penalidade imposta através dos Arts. 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 8°, 10°, 11 e 12 da Deliberação n.º 2488/2015.

Na remota hipótese do Colendo Conselho Diretor entender que todas as circunstâncias retro mencionadas não sejam hábeis para propiciar a anulação da multa aplicada por meio da combatida Deliberação - o que se



ID nº 4409570-8

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro admite tão somente para fins de argumentação - afigura-se imprescindível que seja a pena imposta relevada, reduzida em seu patamar mínimo, ou convertida em advertência, com fulcro na Instrução Normativa CODIR n.º 001, de 04 de setembro de 2007.

Na referida Instrução Normativa consta previsão de aplicação de penalidade de advertência independentemente do grau da multa que seria observando-se, principalmente, razoabilidade aplicada, proporcionalidade, princípios esses norteadores de todo e qualquer ato da Administração, cuja aplicação deve ser analisada pela AGENERSA.

Embora não conste a dosimetria empregada e o cálculo efetuado para que se concluísse pelo alto valor da penalidade aplicada, o que já macula de nulidade a Deliberação combatida, conforme alegado anteriormente, certo é que a AGENERSA foi excessivamente rigorosa na aplicação das mesmas

(...)

Ora, o valor estabelecido na Deliberação ora impugnada se afigura circunstancias incompatível com todas atenuantes presentes, as extrapolando a finalidade da própria medida.

(...)

Desta forma, ao restar clara a atipicidade da conduta da CEG, posto que como explicado, a Concessionária não incorreu em qualquer transgressão ao Instrumento Concessivo, deve ser promovida a anulação das combatidas penalidades de multa.(...)" (Grifos no Original)

Requereu, a Concessionária, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para anular as multas impostas nos artigos 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 8°, 10°, 11 e 12 da Deliberação n.º 2488/2015. Subsidiariamente, requereu ainda, a substituição da multa aplicada por sanção de advertência ou sua respectiva redução pecuniária.

Por meio da Resolução do Conselho Diretor n.º 488, de 14/05/2015, o referido recurso foi distribuído a minha relatoria.



E-12 c2c 249 /2012 07 CS 12- 265 Morroelo Forreira da Morrogres Assessor de Consociada o 10 nº 4408570-8

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA que se

pronunciou:

"(...)

1. Tempestividade

Inicialmente, cumpre-nos certificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo regimental.

2. Das Alegações Recursais

Em alegações recursais, a Recorrente a sustenta que a falta de interesse de agir em virtude do cumprimento da solicitação de seu cliente; a ausência de motivação da penalidade, o que acarretaria na nulidade da Deliberação 2488/2015 e a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

a) Falta de interesse de agir

A Concessionária, em seu recurso, sustenta a falta de interesse de agir em decorrência do cumprimento da solicitação do usuário.

Cumpre esclarecer que para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. No caso em tela, o que se discute não é apenas o atendimento a solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento.

Fato que poderá acarretar no descumprimento do contrato de concessão, sendo certa a competência dessa Agência Reguladora para a fiscalização do serviço público prestado pela Concessionária, objeto do referido contrato.

Dessa forma, não merece prosperar as alegações apresentadas pela recorrente, existindo o interesse de agir para a demanda administrativa, ante a presença do binômio utilidade/necessidade.

b) Motivação:



E-12 020.294 12

OF 25 12 266

Marcola Fortuira de l'Asserta

Assertaci de Conceinain

10 nº 4406670-8

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Recorrente aduz a existência de vicio de motivo na Deliberação 2488/2015 devendo ser declarada a nulidade da mesma.

'Cumpre apontar outro aspecto que ressalta a nulidade da Deliberação nº 2488/2015, uma vez que se repleta de defeitos que lhe maculam a validade de tal sorte a tornar inexigível a penalidade aplicada'.

Entende-se por motivação a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo, devendo ser observado, principalmente, nos atos discricionários ante a necessidade de controle de legalidade e constitucionalidade.

Na verdade, conforme entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, todo ato administrativo deve ser motivado, fundamentando seu posicionamento no art. 1º da CRFB/88, haja vista ser a administração pública a gestora dos interesses da coletividade. Ainda, entendendo pela aplicação analógica do art. 93, X, da Magna Carta, eis que os atos administrativos do Poder judiciário são motivados.

Ademais, a Lei estadual 5427/09 determina, nos artigos 2º e 48, que todas as decisões devam ser motivadas:

'Art. 2° - O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.

Art. 48 — As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:

I. neguem, limitem, modifiquem ou extingam direitos;

II. imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III. dispensarem ou declaram a inexigibilidade de processo licitatório;

IV. julguem recursos administrativos;



Marcelo Ferreira de Maneza Assessor de Concetheiro ID nº 4409570-8

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

V. decorram de reexame de oficio.

VI. deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão, ou discrepem de parceiros, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VII. importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação do ato administrativo;

VIII. Acatem ou recusem a produção de provas requeridas pelos interessados.

IX. tenham conteúdo decisório relevante;

X. extingam o processo.

(...)

§ 3°. A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, proferidas oralmente, constará da respectiva ata, de acórdão ou termo escrito'.

No caso em tela, o ilustre conselheiro relator Moacyr Almeida Fonseca fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação da multa, ante a demora em atender à solicitação do usuário, acarretando no descumprimento do contrato de concessão:

'Observo que o atraso no cumprimento do atendimento pela Concessionária, certamente, causou diversos transtornos aos clientes, revelando manifesto vício de prestação de serviço.

Friso, mais uma vez, que nos casos de efetiva verificação de irregularidades, ainda que sanadas após a identificação, constitui dever legal e contratual desta Agência aplicar à Concessionária a penalidade adequada. À hipótese, sem prejuízo da correção das falhas encontradas, até porque, consiste em dever da Delegatária prestar serviço público adequado.

(...)

Frise-se que, em nenhum momento nos autos, apesar das oportunidades, a Concessionária justifica especificamente a demora em seu atendimento. Dessa forma corrobora com os pareceres dos órgãos técnicos desta Casa,

Assessor de Connelheiro ID nº 4403570-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

pela necessária aplicação de penalidade, tendo em vista o descumprimento do disposto no Anexo II, parte 2 do Contrato de Concessão relacionado aos serviços aos usuários/prazos de atendimento, bem como da Cláusula primeira, §3° e, CAPUT da Cláusula quarta'.

É nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação. É certo afirmar que ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos.

Nas palavras do Min. Celso Limoge, no AgRg no RE nº 670453:

'Nesse passo, pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada a existência e a veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar a Administração aos seus termos. Precedente: "Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada." (RMS 20.565/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 21/05/2007) De feito, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido entendeu indevida a desvinculação do procedimento administrativo ao Princípio da Razoabilidade, portanto considerou o ato passível ao crivo do Poder Judiciário, verbis: "a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade." (fls. 153)'.

Os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, portanto é válida a deliberação impugnada, devendo ser improvido o recurso.

c) Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade:

Na aplicação da multa, foram aplicados os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o

E-12 020.249 2012 05 12 269



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário. Segundo Lucia Valle Figueiredo, 'a razoabilidade vai atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas'.

Assim, é possível concluir que a falta de razoabilidade, nada mais é que um reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta. É nítida, portanto, a relação do referido Princípio com os Princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Já a proporcionalidade, embora ainda em evolução, tem como fundamento o excesso de poder, cujo fim é conter atos, decisões e outras condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados. De acordo com a doutrina alemã, para a aplicação deste Princípio é imprescindível à adoção dos seguintes critérios: o primeiro, adequação que pode ser definida como meio utilizado deve ser compatível com o fim almejado; o segundo, exigibilidade que é a necessidade do ato para atingir ao fim público; e terceiro, a proporcionalidade em sentido estrito, que são as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.

A multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade.

É importante frisar que o contrato de concessão, em sua cláusula 10, prevê a aplicação de penalidades, entre elas a aplicação de multa, guardando a devida proporção com a gravidade da infração.

Diante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem à legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais

3. Conclusão



E-12 020.249/2012 0+/05/12 270

Marcelo Porteira de M Assesher de Const 10 nº 4409570

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo.

No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais." (Grifos no Original)

Intimada a apresentar suas manifestações através do oficio AGENERSA/CODIR/JB n.º 076/2015, a Concessionária CEG reiterou os termos do Recurso interposto por meio da carta DIJUR-E-935/2015.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente Relator ID 44089767

E-12 020.249/2012 07 05 12 271

07

Marcelo Ferreira de Menazes - Assessor de Consolheiro ID nº 4405070-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro ANEXO ÚNICO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2488 DE 31 DE MARÇO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS CEG, COM MAIS DE 30 DIAS SEM RESPOSTA - PERÍODO ENTRE 01 E 29/02/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.249/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de abril de 2011, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à Ocorrência nº 527139.
- Art. 2° Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de dezembro de 2011, com base na Cláusula Primeira, § 3°, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à Ocorrência n° 527327.
- Art. 3° Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de novembro de 2011, com base na Cláusula Primeira, § 3°, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à Ocorrência n° 527394.
- Art. 4º Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de dezembro de 2011, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os





E-12 /c20 249/2012
07/05 12 272

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessar de Conselheiro
10 nº 4403570-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à Ocorrência n° 527629.

Art. 5° - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de janeiro de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3°, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à Ocorrência n° 527716.

Art. 6° - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de janeiro de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3°, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à Ocorrência n° 527826.

Art. 7° - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Primeira, § 3°, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à Ocorrência nº 528074.

Art. 8° - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de janeiro de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3°, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à Ocorrência n° 528228.

Art. 9° - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Primeira, § 3°, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à Ocorrência n° 528317.

Art. 10- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de fevereiro de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3°, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e



arcelo Ferreira de Monez Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Jáneiro

17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à Ocorrência nº 528500.

Art. 11 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de fevereiro de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à Ocorrência nº 528617.

Art. 12 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento), sobre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerada aqui o mês de janeiro de 2012, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com os arts. 16, l, IV e 17. inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido ao apurado no presente processo relacionado à ocorrência 528774.

Art. 13 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência para cada ocorrência, com base na Cláusula Primeira, § 3º, Caput da Cláusula Quarta e Cláusula Décima todas do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº 001/2007, por não ter atendido os requerimentos da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art. 14 - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas penalidades de advertência.

Art. 15 - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, para os casos nos quais foram aplicadas penalidades de multa.

Art. 16 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente: LUIGI EDUARDO TROISI -Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

7 • Marcelo Ferreira de Menszes Assessor de Conselheiro

Processo no.:

E-12/020.249/2012.

Data de autuação:

07/05/2012.

Concessionária:

CEG.

Assunto:

OCORRÊNCIAS REGISTRADAS COM MAIS 30 DIAS SEM

RESPOSTA - PERÍODO ENTRE 01 E 29/02/2012

Sessão Regulatória:

31/03/2016.

VOTO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.488/2015, de 31/03/2015.

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou penalidades de multa advertência, conforme tabela abaixo, em virtude dos descumprimentos contratuais que originaram as respectivas ocorrências.

	Artigo	Ocorrência n.º	Descumprimento	Penalidade
1°		527139	Cláusulas Primeira,	0,0006% (seis décimos de
			Parágrafo Terceiro, Quarta,	milésimos por cento)
			Caput e Décima do	
			Contrato de Concessão c/c	
			os art. 16, I, IV e 17, VI da	
			IN 001/2007.	
2°		527327	Cláusulas Primeira,	0,0001% (um décimo de
			Parágrafo Terceiro, Quarta,	milésimo por cento)
			Caput e Décima do	
			Contrato de Concessão c/c	
			os art. 16, I, IV e 17, VI da	
			IN 001/2007.	
3°		527394	Cláusulas Primeira,	0,0004% (quatro décimos
	•		Parágrafo Terceiro, Quarta,	de milésimos por cento)

¹ Fls. 219/234.



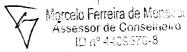
E-12 020 249/2012 0+ 05 12 275

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Marcolo Ferreira de Menazes
 Assessor de Conseineire
eiro ID nº 4409570-8

		Caput e Décima do	,
		Contrato de Concessão c/c	
	:	os art. 16, I, IV e 17, VI da	
		IN 001/2007.	
4°	527629	Cláusulas Primeira;	0,00005% (cinco
		Parágrafo Terceiro, Quarta,	centésimos de milésimos
		Caput e Décima do	por cento)
		Contrato de Concessão c/c	·
		os art. 16, I, IV e 17, VI da	
		IN 001/2007.	
5°	527716	Cláusulas Primeira,	0,0006% (seis décimos de
		Parágrafo Terceiro, Quarta,	milésimos por cento)
	/	Caput e Décima do	
•	,	Contrato de Concessão c/c	
	,	os art. 16, I, IV e 17, VI da	
		IN 001/2007.	
6°	527826	Cláusulas Primeira,	0,00005% (cinco
		Parágrafo Terceiro, Quarta,	centésimos de milésimos
		Caput e Décima do	por cento)
		Contrato de Concessão c/c	
		os art. 16, I, IV e 17, VI da	·
		IN 001/2007.	
7°	528074	Cláusulas Primeira,	Advertência
		Parágrafo Terceiro, Quarta,	
		Caput e Décima do	
		Contrato de Concessão c/c	
		os art. 16, I, IV e 17, VI da	
		IN 001/2007.	
8°	528228	Cláusulas Primeira,	0,0002% (dois décimos de
		Parágrafo Terceiro, Quarta,	milésimos por cento)
	,	4	

E-12/020, 244/2012 07/03/12 276



Governo do Estado do Rio de Janéiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

		Caput e Décima do Contrato de Concessão c/c os art. 16, I, IV e 17, VI da IN 001/2007.	
9°	528317	Cláusulas Primeira, Parágrafo Terceiro, Quarta, Caput e Décima do Contrato de Concessão c/c	Advertência
		os art. 16, I, IV e 17, VI da IN 001/2007.	
10	528500	Cláusulas Primeira, Parágrafo Terceiro, Quarta, Caput e Décima do Contrato de Concessão c/c os art. 16, I, IV e 17, VI da IN 001/2007.	0,0001%(um décimo de milésimo por cento)
11	528617	Cláusulas Primeira, Parágrafo Terceiro, Quarta, Caput e Décima do Contrato de Concessão c/c os art. 16, I, IV e 17, VI da IN 001/2007.	0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento)
12	528774	Cláusulas Primeira, Parágrafo Terceiro, Quarta, Caput e Décima do Contrato de Concessão c/c os art. 16, I, IV e 17, VI da IN 001/2007.	0,0006% (seis décimos de milésimos por cento)
13	Para cada uma das ocorrências	Cláusulas Primeira, Parágrafo Terceiro, Quarta,	Advertência

E-12/020-244/2010 07/07/12



🗸 🙎 Marcelo Ferreira de Menezos

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*	Caput e Décima do	·
	Contrato de Concessão c/c	
	art. 18, I da IN 001/2007.	

A Concessionária ponderou, em suas razões, falta de interesse de agir desta AGENERSA e ausência de motivação na penalidade aplicada, para, ao final, requerer a anulação das multas impostas pela deliberação AGENERSA/CD n.º 2.488/2015.

A Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer fundamentando a manutenção da Deliberação recorrida.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.

Ouanto ao primeiro argumento – falta de interesse de agir – resta consignar que a análise realizada por esta Agência Reguladora não se restringe ao fato de os cliente terem ou não suas solicitações atendidas. Pelo contrário, a partir do momento em que se atesta o descumprimento dos prazos contratuais é dever desta AGENERSA apurar as causas que deram azo à violação do instrumento concessivo.

Portanto, o interesse de agir é evidente no caso em apreço, não merecendo razão aos fundamentos da Recorrente.

No que tange a alegação da Concessionária de ausência de motivação, do mesmo modo, verifico não assistir razão em seus argumentos. Conforme já salientado pela Procuradoria em diversas oportunidades, entende-se por motivação "a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo", e nesse conceito, relembro que o Conselheiro Relator, quando do julgamento do processo assim se manifestou:

"(...)

Observo que o atraso no cumprimento do atendimento pela Concessionária, certamente, causou diversos transtornos aos clientes, revelando manifesto vício na prestação do serviço."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Marcelo Ferreira de Menezes
 Assessor de Conselheiro
 ID nº 4409570-8

Logo, o que se verifica nos presentes autos é que o ato deliberativo ora atacado foi adequadamente motivado, não sendo razoável argumentação em contrário. Consequentemente, rechaço o os argumentos trazidos pela Concessionária e filio-me ao entendimento da Ilustre Procuradoria desta AGENERSA no sentido de que é nítida a ausência de vício de motivo que venha a gerar nulidade da deliberação.

Diante do exposto, e examinando a Deliberação ora recorrida, sugerindo ao Conselho Diretor:

• Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.488/2015, de 31/03/2015 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente Relator ID 44089767



Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
40.9570-8

Secretaría de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 31 DE MARÇO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS COM MAIS 30 DIAS SEM RESPOSTA - PERÍODO ENTRE 01 E 29/02/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.249/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.488/2015, de 31/03/2015 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente Belator

ID 44089764

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro ID 44082940 Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

ID 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreir

Conselheiro ID 39234738

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

ID 43568076